



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 30 de maio de 2023.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 195/2023

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Luis Geraldo Simas de Azevedo que ***“Institui o regulamento cemiterial e capelas do município de Cabo Frio e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Luis Geraldo Simas de Azevedo de que *“Institui o regulamento cemiterial e capelas do município de Cabo Frio e dá outras providências”*.**

Malgrado a intenção do legislador apresente louváveis argumentos, a Proposição em exame apresenta obstáculos que impedem sua inserção no ordenamento jurídico.

Com efeito, o escopo primacial do autógrafo de lei em apreço é instituir o regulamento cemiterial e de capelas, mediante disciplina da legislação local acerca da construção, do funcionamento, da utilização, da administração, da delegação, das concessões e regulação dos serviços e da fiscalização dos cemitérios públicos e privados, no âmbito do Município.

Os serviços funerários são serviços públicos inseridos na competência legislativa municipal, eis que abarcados pela expressão “serviços de interesse local”, a partir do disposto no art. 30, inciso V da Constituição e do art. 358, I da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

A propositura ao estabelecer regras para concessão de uso de jazigos e sepulturas tratou de matéria de gestão de contratos de concessão e exploração de bens públicos e uso especial, atividade de natureza administrativa, sendo a iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Estadual do Rio de Janeiro, em seu art. 112 §1º enumera as matérias de exclusiva iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, a quem, exclusivamente, cabe disciplinar ditas matérias.

A previsão trazida no artigo 112 §1º, inciso II, “d” e artigo 145, inciso VI, “a” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro quanto à iniciativa exclusiva legislativa, obrigatoriamente incidirão no âmbito municipal, em decorrência do princípio da simetria. Logo, a reprodução no âmbito municipal quanto à iniciativa de leis que tratem de organização e funcionamento da Administração Pública (exclusiva do Chefe do Executivo) tem incidência obrigatória em consequência do disposto no art. 345 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Assim, o Chefe do Poder Executivo tem a reserva de iniciativa legislativa com o fim de legislar sobre temas indispensáveis à gestão da Administração Pública decorrente da norma constitucional.

Atento ao entendimento assentado no Tema 917 (“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (artigo 61 §1º, II, “a”, “c” e “e” da CF), a conclusão é que são inconstitucionais as leis (de iniciativa parlamentar) que estabelecem atos que causem impactos concretos em questões sensíveis à organização do Poder Executivo, abrangendo a estrutura e atribuições de seus órgãos.

No caso sob exame, o Projeto de Lei versa sobre estrutura e atribuição de órgãos integrantes do Poder Executivo, extrapolando os parâmetros estabelecidos no Tema 917 do

Supremo tribunal Federal, sendo certa a usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Logo, verifica-se não apenas violação constitucional de ordem formal, por inobservância da iniciativa reservada, como também de natureza material, na medida em que, a ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Executivo caracteriza infringência ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 7º, da Constituição Estadual.

Como se não bastasse, a proposta impugnada inevitavelmente sobeja, inclusive, à esfera do ente público ao resvalar nos contratos de concessão dos serviços funerários, dado que cria obrigação para particulares.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em caso análogo, conforme se extrai da seguinte ementa:

“Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Nova Friburgo, em face da Lei Municipal nº 4457 de 23/06/ 2016 do referido Município: “implantação de cemitérios de animais de estimação no Município de Nova Friburgo”. Iniciativa Parlamentar. **Lei que institui regras para concessão de serviço de sepultamento de animais domésticos, diretamente pela Administração Pública Municipal ou pela iniciativa privada. Invasão na organização administrativa e na gestão de bens públicos. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à organização e gestão dos serviços públicos. O regramento do funcionamento de cemitérios e funerárias e atribuições dos órgãos administrativos envolvidos são de iniciativa normativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Lei que versa sobre matéria típica de gestão pública. Princípio da Separação de Poderes: artigo 7º da Constituição Estadual do Rio de Janeiro). Vício de Iniciativa:** art. 112 §1º, inciso II, alínea “d” e art. 145, inciso IV ambos da CERJ. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.”  
(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0077822-31.2021.8.19.0000, RELATORA : DESA. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA)

Nesse contexto, vale enfatizar, a partir da leitura dos dispositivos aprovados, que a propositura estabelece procedimentos a cargo dos órgãos públicos municipais, conforme dispõe o art. 18 do Projeto de Lei.

Com isso, a proposta acaba tratando de matéria atinente à organização administrativa, incorrendo em clara ingerência nas atividades e atribuições dos órgãos municipais, haja vista que impõe novos encargos e obrigações, com evidente interferência em assunto de competência do Executivo.

Indiscutivelmente, as leis que tratam de organização administrativa são de iniciativa privativa do Prefeito, *ex vi* do disposto nos arts. 41 e 62 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de

competências do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna.

Com efeito, a análise cuidadosa do presente Autógrafo de Lei revela que ele tratou de matéria tipicamente administrativa. Esse texto disciplina serviço administrativo à cargo da Administração Pública, determinando, a forma como o mesmo deverá ser executado.

Isto é, esse ato normativo, de iniciativa parlamentar, cria e estrutura serviços administrativos, impõe deveres e dispõe sobre o funcionamento da Administração Pública, constituindo, assim, interferência ilegítima do Poder Legislativo no Poder Executivo.

O texto normativo faz com que o Poder Legislativo substitua o Executivo no exame da conveniência e oportunidade acerca do meio, da forma e do tempo mais adequados para a materialização de seus atos, em flagrante menoscabo ao plexo normativo que disciplina a competência legislativa garantidora do Princípio da Separação dos Poderes e do Princípio da Reserva da Administração. Enfim, o autógrafo *sub examine*, ao criar determinada ação administrativa a cargo do Poder Executivo, disciplinando, inclusive, o modo como ela deverá ser efetivada, acaba por dispor sobre o funcionamento da administração, o que denota a patente intromissão do Legislativo em assuntos do Executivo.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*